



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.009469/2002-66
Recurso nº 508.751 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.315 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria PERC
Recorrente BRADESCO SEGUROS S A
Recorrida 8ª Turma da DRJ/São Paulo-I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

INCENTIVOS FISCAIS. PERC.

PROVA DE REGULARIDADE FISCAL. Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo (Súmula CARF nº 37).

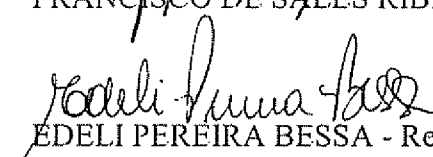
MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. Considerando que o Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais não individualiza as pendências que ensejaram a sua emissão, deve ser reconhecido o direito ao incentivo se demonstrada a regularidade fiscal à época da apreciação do PERC.

ERRO NO CÁLCULO DO INCENTIVO. Regular é a redução do valor aplicado por erro de cálculo, admitido pelo interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

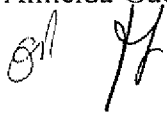
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer a aplicação em incentivos fiscais, no âmbito do FINOR, para o calendário 1998, mas no valor de R\$ 657.905,64, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Votou pelas conclusões o Conselheiro José Ricardo da Silva


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.


EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 04/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Shelley Henrique Dalcamim.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'Edeli', and the second is on the right, appearing to be 'José Ricardo da Silva'.

Relatório

BRADERCO SEGUROS S A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo-I/SP, que por maioria de votos, INDEFERIU a manifestação de inconformidade interposta contra a decisão da DEINF/SP (fls. 325/328) que indeferiu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC relativo ao ano-calendário 1998 (fl. 01).

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

A contribuinte acima identificada ingressou com o PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fl. 01/02, tendo em vista que “Não houve ordem de emissão para o FINOR e o contribuinte consta do sistema IRPJ/OEIF”, relativamente à sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 1998, exercício 1999, no FINOR.”

1.1. Conforme a cópia do “EXTRATO DAS APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS”, à fl. 03, não ocorreu a emissão para o FINOR, pelas seguintes ocorrências:

“01- REDUÇÃO DE VALOR POR OPÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL DO FUNDO”;

“05- REDUÇÃO DE VALOR POR ERRO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NA DECLARAÇÃO”; e

“11- CONTRIBUINTE COM DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS (ART 60 DA LEI 9069/95)”

2. Por meio do Despacho Decisório de fls. 325 a 328, proferido em março/2009, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, com base no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995, tendo em vista o resultado de consultas ao CADIN e aos registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e pela Caixa Econômica Federal (CEF)/FGTS, apontando a existência de débitos

2.1. O auditor fiscal designado para apreciar o pedido informou que:

(...)

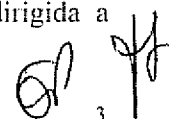
5- A situação cadastral atual da interessada junto ao CNPJ é “Ativa”, pertencendo à jurisdição desta unidade administrativa, conforme fl. 228.

(...)

7- Manifestou sua opção para aplicação de parcela do Imposto de Renda em incentivos fiscais, no caso, FINOR, no percentual de 18% da base de cálculo, fls. 321.

O percentual apurado de pagamento do imposto quando do processamento da declaração foi de 100%, sendo a base de cálculo o montante de R\$ 3.655.031,38 e o Valor Declarado do incentivo fiscal, R\$ 715.114,83, e o Valor do incentivo fiscal Normalizado, R\$ 657.905,64, que conforme opção em DIPI, é dirigido ao FINOR (fls. 318 a 322).

8- Não foram detectados DARF pagos que representassem aplicação dirigida a algum Fundo de Investimento (DARF específico).


3

9- Antes da apreciação do pedido da interessada, quanto ao mérito, convém verificar, em caráter preliminar, se a interessada pode usufruir o incentivo fiscal em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria. Nesse intuito foram consultados o CADIN/SISBACEN e os registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal/PGFN, INSS, CEF/FGTS.

13. A aludida consulta indica que a interessada está, também nesta data, em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN, como se verifica a fls. 292 a 317 deste processo, indicando que constam débitos da interessada inscritos em Dívida Ativa da União e débito em cobrança no SIEF, impedindo-a de comprovar quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação abaixo prescrita:

(...)

3 Inconformada com o referido Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificada em 01/04/2009 (fls. 70), a interessada, por intermédio de seus advogados e procuradores (doc. fl. 345), apresentou, em 27/04/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 333 a 342, acompanhada da documentação de fls. 343 a 364

3.1 Na peça de defesa a interessada pondera que o momento da averiguação da regularidade fiscal deveria ser o momento da emissão do extrato da aplicação ou mesmo do protocolo do PERC, contrapondo-se à verificação no momento da análise do PERC.

3.2. Defende também que o Fisco não poderia, conforme sua conveniência, escolher o momento para a verificação da regularidade fiscal, pois isto acarretaria incerteza ao contribuinte quanto ao gozo do benefício fiscal, a afrontar o princípio da segurança jurídica, bem como o da isonomia

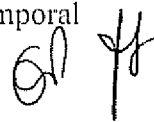
3.3 A contribuinte entende também que, pelo fato de a regularidade fiscal da contribuinte poder oscilar entre "regular" e "não-regular", ao longo do tempo, tornam-se frágeis as informações extraídas dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na medida em que em determinado dia o contribuinte se encontra em regularidade fiscal, em outro não.

3.4. Defende ainda que possui Certidão Negativa Conjunta emitida em 17/03/2009 (doc. 01 – fl. 358) e o Despacho Decisório ora atacado foi expedido em 20/03/2009 pela autoridade fiscal competente, o que demonstra sua regularidade fiscal no exato momento da análise do PERC. Assevera que, na data da emissão do "Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais", 21/12/2002 (fl. 357), a empresa possuía certidão negativa válida até 04/03/2002 (fl. 356).

3.5. Adota o voto do julgador Isidoro da Silva Leite proferido P.A.F. n° 16327.001307/2004-17 e conclui não restar dúvida que quando do processamento da sua DIPI, a empresa não estava em situação fiscal irregular e, desta forma, não poderia ser indeferido o seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, razão pela qual há de ser reconsiderada a r. decisão, sob pena do contribuinte ser injustamente penalizado e não usufruir do benefício fiscal a que tem direito

A Turma Julgadora recorrida afastou tais alegações argumentando que:

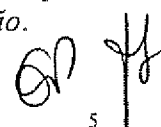
- O art. 60 da Lei n° 9.065/95 não deixa dúvidas de que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal está vinculada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Por sua vez, o art. 613 do RIR/1994 (correspondente ao art. 603 do RIR/99), em seu § 5º, com base legal no Decreto-Lei n° 1.759, de 1979, art 2º, fixa como critério temporal



para verificação de débitos dos contribuintes a data de seu reconhecimento.

- Reproduz voto elaborado pela então julgadora Selene Ferreira de Moraes que aborda as diversas posições acerca do tema no Primeiro Conselho de Contribuintes, reafirmando que a comprovação da regularidade fiscal se dá no momento da concessão ou reconhecimento do benefício, e tal se dá na emissão do *Extrato das aplicações em incentivos fiscais* ou na análise do PERC apresentado quando o contribuinte discorda do extrato recebido, ou quando não recebe o extrato, excluindo expressamente a hipótese na qual a DRJ aprecia manifestação de inconformidade contra a decisão em face do PERC, pois ali se deverá analisar se o contribuinte comprovou, ou não, se havia débito em aberto na data do despacho decisório.
- Prosseguindo na exposição da natureza dinâmica da situação fiscal dos contribuintes, o referido voto destaca que tal não se configura em ofensa à segurança jurídica, por ser inerente às atividades da administração tributária, nem implica tratamento não isonômico, que somente existiria se a autoridade administrativa não fizesse tal análise para todos os contribuintes.
- Quanto à regularização fiscal no curso do processo administrativo, aponta que o pagamento posterior à data do despacho decisório apenas comprova a causa do indeferimento do benefício. Ainda, inexistindo previsão expressa para concessão de prazo para regularização, o indeferimento é cabível se evidenciada a irregularidade fiscal, na forma lei.
- Em consequência, a autoridade administrativa, *se constatar a existência de algum débito no momento da concessão, independentemente da data de seu fato gerador, está impedida de reconhecer o benefício*. No caso presente, a existência de débitos junto à RFB e à PGFN está registrada no despacho decisório, e a contribuinte limitou-se a alegar que deveria ser apreciada sua regularidade fiscal no momento da opção.
- Por fim, *quanto à apresentação de Certidões Positivas com efeito de Negativas (docs de fls. 356 e 358), há de se ponderar que a verificação da regularidade fiscal do sujeito passivo compete à unidade encarregada da análise do pedido de revisão, conforme efetuado no presente processo pela DEINF/SP, por meio do despacho decisório de fls. 325/328)*. Cita, ainda, o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 574/2005, alterado pela Instrução Normativa nº 734/2007, e ressalta que a certidão à fl. 356 não constituía prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela PGFN.

Restou vencido o julgador José Antonino de Souza, que votou pelo deferimento, por entender não restar comprovada irregularidade fiscal na data da opção.



5

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/09/2009 (fl. 377), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 08/10/2009 (fls. 382/ 391).

Afirma que possuía certidões negativas válidas na data de protocolo do PERC, bem como apresentou prova da suspensão da exigibilidade ou da inexigibilidade dos débitos questionados pela autoridade fiscal, ressaltando que atualmente também detém certidões de regularidade fiscal.

Em relação ao Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais (Fls. 03), aos itens 01 e 05, a recorrente concorda com o cálculo apresentado pelo r. auditor fiscal (Fls. 368) em que a base de cálculo correta é R\$ 3.655.031,38 e o incentivo fiscal é de R\$ 657.905,64, uma vez, que por erro de fato, a recorrente ao preencher a DIRJ na Ficha 10 - Linha 01 não considerou a dedução de R\$ 158.914,41 conforme se verifica nas (Fls. 44 e 57). Mas discorda do indeferimento do benefício com base em informações reunidas no momento de despacho decisório.

Recorda que em 2002 a Autoridade Fiscal já havia instado a Recorrente a comprovar sua regularidade, e, mesmo que se admita ser outro o momento de exame desta condição, a decisão fundada em novas pendências, sem se dar à contribuinte a possibilidade de esclarecer/justificar os débitos dos quais não tinha conhecimento, caracteriza ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Minimamente o princípio da verdade material exigiria que se abrisse a possibilidade da recorrente reagir diante da situação fiscal que lhe foi imposta, qual seja, irregular.

Reporta-se às razões do voto vencido do julgador José Antonino de Souza, e defende a comprovação da irregularidade fiscal no momento do processamento da declaração de rendimentos, inclusive negando-se validade, para este fim, às certidões negativas emitidas.

Citando ementas de julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes, aborda os efeitos da certidão negativa, ou da certidão positiva com efeitos de negativa, e ainda menciona, ao final:

Não obstante certidão conjunta negativa, será emitida quando for verificada a regularidade fiscal do sujeito passivo quanto aos tributos administrados pela RFB e quanto à DAU administrada pela PGPN, conforme disposto na Instrução Normativa n. 734, de 2 de maio de 2007 em seu art. 2º e o Decreto n. 6106 de 30 de abril de 2007

Pede, nestes termos, que o recurso seja conhecido e integralmente provido, para o fim de reformar a r. decisão recorrida.

É o relatório



Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A solução do litígio presente nestes autos deve se orientar pelo entendimento já pacificado em Súmula do CARF:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70 235/72.

Da leitura deste enunciado, extrai-se de sua primeira parte que a aplicação em incentivos fiscais somente deixará de ser admitida se a contribuinte apresentar débitos relativos ao período de apuração abrangido pela DIPJ na qual formalizou sua opção. Já relativamente à segunda parte, não resta claro se, para ter direito ao incentivo, o interessado pode apresentar a prova da quitação daqueles débitos em qualquer momento do processo administrativo, ou se a própria quitação é admitida até o final do processo administrativo.

Nota-se na jurisprudência administrativa a interpretação de que o art. 60 da Lei nº 9.069/95 não tinha por objetivo vedar a fruição de incentivo por quem estivesse em débito para com a Fazenda Nacional em relação a tributos ou contribuições federais, mas sim impor a quitação de tais débitos como condição para reconhecimento do benefício.

O referido dispositivo legal está assim redigido:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais (grifou-se)

Destes termos, porém, também é possível extrair que será válido o ato administrativo que deixar de conceder ou reconhecer o incentivo fiscal porque provada a existência de tributos e contribuições federais não quitados pelo interessado, cumprindo a este, no curso do processo administrativo, desconstituir aquela prova, e não desfazer a situação por ela demonstrada.

Veja-se, inclusive, que várias ementas de julgados anteriores à edição da referida súmula admitem a aplicação em incentivos fiscais se apresentada certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, até a data de protocolo do PERC, ou de sua apreciação:

INCENTIVOS FISCAIS - PERC - REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, no momento do despacho denegatório do seu pleito. - É ilegal o

OP 7

indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento. (Acórdão 108-09808, Sessão de 18/12/2008)

INCENTIVOS FISCAIS - "PERC" - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL - A comprovação da regularidade fiscal deve se reportar à data da opção do benefício, pelo contribuinte, com a entrega da declaração de rendimentos Comprovada a regularidade fiscal ou não logrando a administração tributária comprovar irregularidades que se reportem ao momento da opção pelo benefício, deve ser deferida a apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC. (Acórdão 195-00079, Sessão de 09/12/2008)

INCENTIVOS FISCAIS - PERC – REGULARIDADE FISCAL MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, no momento do despacho denegatório do seu pleito. É ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento. (Acórdão 107-09323, Sessão de 06/03/2008)

PERC DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. A apresentação, por ocasião do protocolo do PERC, de Certidão Negativa com Efeito de Positiva faz prova da regularidade fiscal em relação à quitação dos tributos e contribuições federais. Débitos fiscais posteriores não justificam o indeferimento do pedido (Acórdão 107-09202, Sessão de 18/10/2007)

INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC – não deve prevalecer o indeferimento do PERC, quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal com a indicação de existência de certidão negativa dentro do prazo de validade, no momento do despacho denegatório de seu pleito. PERC – MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE - o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes (Acórdão 101-96213 (Sessão de 14/06/2007)

Relevante anotar, ainda, que a ênfase dada à prova por meio de certidão de regularidade fiscal durante o procedimento de análise do PERC decorre do fato de o Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais indicar a existência de pendências fiscais em face do interessado, mas não discriminá-las, permitindo a desconstituição desta acusação por meio da apresentação de Certidões Negativas, ou Positiva com Efeitos de Negativa, mesmo que emitidas posteriormente.

Firmadas, assim, as interpretações vislumbradas a partir da Súmula CARF nº 37, importa analisar os fatos presentes nestes autos.

Para motivar o indeferimento, a autoridade fiscal assim apontou no despacho de fls. 325/328:

9 - Antes da apreciação do pedido da interessada, quanto ao mérito, convém verificar, em caráter preliminar, se a interessada pode usufruir o incentivo fiscal em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria. Nesse intuito foram consultados o CADIN/SISBACEN e os registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal/PGFN, INSS, CEF/FGTS

13 - A aludida consulta indica que a interessada está, também nesta data, em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN, como se

8

verifica nos extratos juntados aos autos a fls. 292 a 317 deste processo, indicando que constam débitos da interessada inscritos em Dívida Ativa da União e débito em cobrança no SIEF, impedindo-a de comprovar quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação abaixo prescrita:

Disto se conclui que admitiu-se a regularidade da empresa relativamente às contribuições previdenciárias atribuídas ao INSS, bem como aos débitos de FGTS, controlados pela Caixa Econômica Federal – CEF. Os documentos mencionados apenas acusam a existência de débitos no âmbito da RFB, consistentes em 1 (um) débito em cobrança no âmbito do SIEF, e 3 (três) registros de débitos inscritos em Dívida Ativa da União – DAU.

Contudo, o débito em cobrança no âmbito do SIEF decorreria de contribuições sociais retidas na fonte (CSRF código 5952) devidas em dezembro/2006, e assim não se prestaria como impedimento ao reconhecimento do benefício, nos termos da Súmula CARF nº 37, na medida em que aqui se trata de aplicação em incentivos fiscais promovida no ano-calendário 1998.

Já as inscrições em DAU estariam representadas nos seguintes processos administrativos: 10768.003479/2001-15, 10768.004400/2001-65 e 19740.000110/2003-97, todos indicados como em situação *Ativa não ajuizável – Garantia*.

Dentre os argumentos apresentados em impugnação, a recorrente afirmava possuir *Certidão Negativa Conjunta emitida em 17/03/2009*, antes, portanto, da expedição do despacho recorrido. E, relativamente a este ponto, a autoridade julgadora de 1ª instância firmou que *a verificação da regularidade fiscal do sujeito passivo compete à unidade encarregada da análise do pedido de revisão, conforme efetuado no presente processo pela DEINF/SP, por meio do despacho decisório de fls. 325/328*.

Todavia, a verificação desta condição se limitou à juntada do extrato de fls. 293/317, o qual, ao mesmo tempo, informa a existência de 3 (três) registros de inscrições em DAU, e atesta a emissão, em 06 e 11/03/2009, de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, conjunta entre RFB e PGFN, válida até 05/04/2009, com a seguinte observação registrada pela PGFN:

O contribuinte possui 3(três) créditos inscritos em DAU que se encontram garantidos por depósitos judiciais. Inscrição 70203007735-55: MS 96.51010633666; Inscrição 70601005189-25; MS 2001.5101017882-1, Inscrição 70602024414-68: MS 2002.5101016352-4.

Não atentaram ambas as autoridades que estas inscrições são, justamente, aquelas decorrentes dos processos administrativos nº 10768.003479/2001-15, 10768.004400/2001-65 e 19740.000110/2003-97, apontados como *pendência na PGFN*.

Assim, evidenciada a suspensão da exigibilidade também destes débitos, conclui-se que a autoridade fiscal não logrou provar a existência de impedimento ao reconhecimento do incentivo fiscal.

Quanto aos demais elementos constantes dos autos, cumpre observar o que segue.

O *Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais* relativo ao ano-calendário 1998, juntado à fl. 03, aponta sua emissão em 21/12/2001, acusando, dentre as ocorrências, a

OP, Yf

de código 14, qual seja, *CONTRIBUINTE COM DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS (LEI 9069/95, art 60)*. Ali, porém, não são especificados quais débitos teriam ensejado esta imputação.

A contribuinte, por sua vez, pleiteou a revisão do que ali consignado em 20/06/2002 (fl. 01), e às fls. 18/34 estão juntadas informações extraídas do sistema SINCOR que acusam a existência de 40 débitos controlados no *CONTACORPJ*, mas todos com exigibilidade suspensa, além de 18 processos controlados no *PROFISC*, sendo 17 também com exigibilidade suspensa e 1 em cobrança (processo administrativo nº 10768.003479/2001-15, enviado para inscrição em Dívida Ativa da União - DAU em 10/07/2001, e relativo a débito de CSLL no valor de R\$ 4.953.523,38). No mesmo sentido é o relatório de *Informações de Apoio para Emissão de Certidão*, que também reúne informações de contribuintes adquiridos pela recorrente.

Às fls. 84/85 consta *Certidão Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, com Efeito de Negativa* emitida pela Secretaria da Receita Federal em 20/02/2002 e válida até 20/08/2002, atestando a existência, apenas, de débitos com exigibilidade suspensa por conta de contencioso administrativo em curso e medidas judiciais. Contudo, como antes mencionado, o débito tratado no processo administrativo nº 10768.003479/2001-15 já havia sido encaminhado para inscrição em DAU em 10/07/2001, deixando de ser administrado pela RFB, e assim cogitado para efeito de emissão de certidão de quitação de tributos por este órgão.

Às fls. 186/222, novo extrato de informações do sistema SINCOR acusou, em 24/07/2002, dois processos controlados no âmbito do *PROFISC* com débitos em cobrança, somando-se ao já citado processo administrativo nº 10768.003479/2001-15, o de nº 10768.004400/2001-65, também relativo a CSLL, mas no valor de R\$ 74.172,33, em situação de cobrança final desde 10/07/2002. Ainda, nestas informações, passou a constar:

- que o processo administrativo nº 10768.003479/2001-15 havia ensejado o ajuizamento da execução da dívida em 25/06/2002;
- que a empresa adquirida Pátria Cia Brasileira de Seguros Gerais (CNPJ nº 84.290.097/0001-04) possuiria débito de COFIN, no valor de R\$ 16.819,37, em cobrança final desde 10/07/2002, vinculada ao processo administrativo nº 10768.009631/2002-46;
- que imóvel da empresa situado em Porto Alegre/RS teria, para o ano-calendário 1997, ensejado lançamento com geração de crédito tributário de Imposto Territorial Rural – ITR, verificando-se pagamentos a ele relativos em 29/10/99;

Dai a intimação expedida em 01/08/2002, ainda no antigo domicílio tributário da empresa (DEINF/RJ), para comprovação de pagamento das pendências assim identificadas, bem como do comprovante de entrega da Declaração do ITR – DITR do ano de 2000 (fls. 224/225). Em resposta, a contribuinte apresentou:

- depósito judicial efetuado em 14/05/2002 (confirmado à fl. 273 e com declaração de sua suficiência à fl. 287, mas com ressalva de irregularidades formais a sanear), relativo à inscrição em DAU vinculada ao processo administrativo nº 10768.003479/2001-15, que aponta como período de apuração janeiro e fevereiro/97, bem como decisão proferida pelo TRF/2ª Região em 08/10/2001, atribuindo

OP 10 

suspensão da exigibilidade ao crédito tributário tratado no referido processo administrativo (fls. 229/232);

- petições apresentadas em 31/07/2002 (fls. 183/242) nos processos administrativos nº 10768.004400/2001-65 (débitos de CSLL apurados de janeiro/95 a fevereiro/96) e 10768.0009631/2002-46 (débitos de Contribuição ao Finsocial de agosto e setembro/91, cujos depósitos judiciais, vinculados ao Mandado de Segurança nº 91.0007628-7 tratado no processo administrativo nº 10983.007545/91-86, mostraram-se insuficientes);
- *protocolo de entrega de requerimento referente a Declaração do ITR (DITR) do ano de 2000*, acusando a venda do imóvel cadastrado sob nº 5.784.186-1 em 02/05/1997, afirmando que em 29.10.1999, o contribuinte apresentou as declarações dos exercícios 1998 e 1999 em virtude de não poder comprovar a venda na época, e requerendo a regularização do imóvel que não mais pertenceria à contribuinte (fl. 258).

Nestes termos, somente há evidências de que os processos administrativos nº 10768.003479/2001-15, 10768.004400/2001-65 e 10768.0009631/2002-46 controlavam débitos anteriores ao ano-calendário 1998, os quais se mostraram exigíveis partir de 2001 e 2002. De toda sorte, relativamente aos dois primeiros, a suspensão de sua exigibilidade por meio de depósitos judiciais, restou confirmada nas informações consignadas pela PGFN no extrato juntado às fls. 292/317, e o processo administrativo nº 10768.0009631/2002-46 não mais consta como pendência nas informações vinculadas à incorporada Pátria Cia Brasileira de Seguros Gerais, contidas no extrato que lastreou a decisão de indeferimento do PERC (fl. 307)

Por sua vez, os débitos de ITR relativo aos anos-calendário 1997 e 1998, porque quitados com a apresentação da DITR em 29/10/99, não foram questionados no curso do procedimento administrativo, cobrando-se, apenas, a apresentação da DITR para o ano-calendário 2000.

Portanto, ausente prova de irregularidade fiscal no período a que se refere a DIPJ na qual se deu a opção pelo incentivo (ano-calendário 1998), e evidenciada, no curso do procedimento finalizado pela DEINF/SP, a prova da quitação, ou da suspensão da exigibilidade dos tributos e contribuições federais devidos àquela época, resta descaracterizado o motivo principal que ensejou o indeferimento do PERC.

Observe-se, apenas, que a recorrente admite o erro no cálculo do incentivo, que foi reduzido de R\$ 715.114,83 para R\$ 657.905,64, em razão de erro na base de cálculo de sua apuração, cujo valor correto seria R\$ 3.655.031,38.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário e reconhecer a aplicação em incentivos fiscais, no âmbito do FINOR, para o calendário 1998, mas no valor de R\$ 657.905,64.


EDELI PEREIRA BESSA – Relatora